



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2012, às 17h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 601, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....
II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

.....
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas

previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....”(NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.’”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária muito bem defendida pelo governo federal precisa ser aperfeiçoada e ampliada, sobretudo para equacionar o problema dos crescentes créditos acumulados pelos contribuintes. Nesta emenda, propomos ajustes na redação da lei básica da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura

